

AO MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES/MG

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO- Nº 29/2026

PEDIDO URGENTE DE EFEITO SUSPENSIVO

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, empresa inscrita no CNPJ n. **10.891.529/0001-04**, com endereço na **Av. Wallace Simonsen, 1729 - Subsl 1 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo - SP**, por seu representante legal abaixo assinado **SANDRO CANUTO LEODIDO**, vem, perante V.Sa., com fundamento no artigo 164 da Lei 14133/2021, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelos argumentos que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **12 de junho de 2026**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **05 (cinco) dias úteis**, previsto em edital

II – DA IMPUGNAÇÃO

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega de amostra do material no prazo de **05 (cinco) dias úteis, contados da convocação formal**.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em São Bernardo do Campo/SP, sendo que o prazo estipulado é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da **localização geográfica** do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o fim do certame e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: **05 (cinco) dias úteis para produção das amostras, mais 06 (seis) dias úteis.**

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 88 da Lei nº 14133/2021.

É fato que o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de **15 (quinze) dias corridos** para entrega da amostra ou o prazo de **10 dias úteis**.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Vimos que esse prazo é totalmente incabível para apresentar qualquer amostra, além disso, restringe à competitividade e gera prejuízo à economicidade, fundamento com base no acórdão 299/2011- plenário/TCU.

“Deve-se estabelecer prazo razoável para apresentação das amostras, com definição de data e horário, para análise. A fixação de apresentação de amostra em prazo demasiadamente curto e incumprível deve ser evitada, sob pena de restrição à competitividade e prejuízo à economicidade.”

“III) Quando do estabelecimento de prazo para a apresentação da amostra, tomar as devidas cautelas para não estabelecer prazos exíguos, que possam prejudicar a apresentação por parte, principalmente, de empresas de outros Estados, restringindo a competitividade.[12]”

“[12] Quanto ao estabelecimento de prazo, o TCU, no Acórdão 808/2003, orientou o órgão a fixar prazo suficiente para que competidores de outros Estados da federação não fossem prejudicados. No voto do Ministro Relator Benjamin Zymler, proferiu entendimento pelo qual “Quanto ao prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação das amostras, a empresa que questionou o prazo não informou qual o prazo mais adequado. Todavia, é de se perceber que pode se evidenciar dificuldades operacionais a uma empresa situada em estados da federação distantes da Paraíba, de conseguirem apresentar protótipos nesse prazo, notadamente quando a amostra ainda tiver que ser produzida com especificações particulares, fora da linha normal de produção da empresa”. Disponível em www.tcu.gov.br.”

Diante do exposto, requeremos a dilação do prazo.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de **05 (cinco) dias úteis, para 10 (dez) dias úteis ou 15 (quinze) dias corridos** visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2026

LKS IND E COM DE MEIAS LTDA:1089152 9000104	Assinado de forma digital por LKS IND E COM DE MEIAS LTDA:10891529000104 Dados: 2026.06.02 17:48:03 -03'00'	SANDRO CANUTO LEODIDO:223 150779803	Assinado de forma digital por SANDRO CANUTO LEODIDO:2215077980 Dados: 2026.06.02 17:48:15 -03'00'
--	--	--	--

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ sob o nº 10.891.529/0001-04

SANDRO CANUTO LEODIDO

RG 54584788

CPF: 221.507.798-03



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 41/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de disposição constante do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2026, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ITENS CORRELATOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES (SAICA), VISANDO GARANTIR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HIGIENE, PROTEÇÃO, CONFORTO, BEM-ESTAR E DIGNIDADE AOS ACOLHIDOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ADOTANDO-SE COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO POR ITEM.**

A impugnante insurge-se, em síntese, contra a disposição constante do item 12.9 do Edital, que prevê a apresentação de amostras pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação da Administração, sustentando que referido prazo seria exíguo e potencialmente restritivo à competitividade do certame, especialmente para empresas sediadas em outras unidades da Federação.

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, passando-se à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, **não assiste razão à impugnante.**

Cumprе destacar que a exigência de apresentação de amostras constitui procedimento legítimo e amplamente admitido pela legislação e pela jurisprudência dos órgãos de controle, especialmente em contratações que envolvam vestuário, calçados e itens correlatos, cujas características de qualidade, acabamento, conforto, resistência e adequação às especificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

técnicas não podem ser plenamente aferidas apenas por meio de catálogos, fichas técnicas ou descrições constantes da proposta comercial.

No presente caso, a exigência constante do item 12.9 do Edital não se aplica à totalidade dos licitantes participantes do certame, mas exclusivamente à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, circunstância que reduz significativamente os custos e encargos decorrentes da apresentação das amostras e afasta eventual alegação de restrição indevida à competitividade.

Verifica-se, ainda, que o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras mostra-se compatível com a natureza dos produtos licitados, consistentes em itens de vestuário e calçados de características comuns e amplamente disponíveis no mercado, não se tratando de produtos de fabricação complexa ou que demandem desenvolvimento específico após a convocação da licitante.

Ademais, a impugnante não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar a efetiva inexecutabilidade do prazo estabelecido, limitando-se a alegações genéricas relacionadas à sua localização geográfica e à eventual necessidade de logística para envio das amostras. Não foram apresentados documentos ou informações técnicas que comprovem impedimento objetivo ao cumprimento da exigência editalícia ou efetivo prejuízo à participação de fornecedores sediados em outras regiões do país.

Importante ressaltar que a mera circunstância de a empresa possuir sede em outro Estado não configura, por si só, afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade. A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer condições necessárias à adequada avaliação dos produtos ofertados, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, o que se verifica no presente caso.

A exigência impugnada visa assegurar que os produtos a serem adquiridos atendam satisfatoriamente às necessidades do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA, público que demanda especial atenção quanto à qualidade, conforto, durabilidade e adequação dos itens fornecidos, revelando-se medida compatível com os princípios da eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, inexistindo demonstração concreta de ilegalidade, direcionamento ou efetiva restrição ao caráter competitivo do certame, não há fundamento para acolhimento da impugnação apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

II – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, decido **pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Elói Mendes – MG, 08 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

RODRIGO RAIMUNDO RIBEIRO

Data: 08/06/2026 16:38:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO RAIMUNDO RIBEIRO

Pregoeiro Municipal

Memorando 2- 2.605/2026

De: Juliano G. - JUR-ADV

Para: SMA-LIC - Licitações

Data: 08/06/2026 às 12:31:24

Setores envolvidos:

SMA-LIC, JUR-ADV

Impugnação 1 - Vestuário - PROCESSO LICITATÓRIO N° 84/2026

Segue em anexo, parecer jurídico da impugnação ao edital

—
Juliano César Goulart
advogado

Anexos:

RESPOSTA_A_IMPUGNACAO_AO_EDITAL_DA_LICITACAO_MODALIDADE_CONCORRENCIA_1_.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

IMPUGNANTE: LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LKS Indústria e Comércio de Meias Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de vestuário, calçados e itens correlatos destinados ao atendimento das demandas do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA.

A impugnante insurge-se contra a disposição constante do item 12.9 do edital, que prevê a apresentação de amostras pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação, sustentando que referido prazo seria exíguo e restritivo à competitividade, especialmente para empresas sediadas em outros Estados da Federação.

Requer, ao final, a ampliação do prazo para 10 (dez) dias úteis ou 15 (quinze) dias corridos, bem como a suspensão do certame para republicação do instrumento convocatório.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência para estabelecer, no instrumento convocatório, as condições necessárias à adequada seleção da proposta mais vantajosa, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

No caso em análise, o item impugnado prevê que, quando necessária a aferição da compatibilidade do produto ofertado com as especificações do Termo de Referência, poderá ser exigida da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar a apresentação de amostra no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

A exigência de amostras constitui prática amplamente admitida pela jurisprudência dos órgãos de controle e pelos tribunais pátrios, sendo instrumento legítimo para a verificação da qualidade, adequação e conformidade dos produtos ofertados, especialmente em contratações que envolvam vestuário, calçados e materiais destinados ao atendimento de público vulnerável.

Observa-se que a exigência não é direcionada a todos os participantes do certame, mas apenas ao licitante provisoriamente vencedor, circunstância que reduz significativamente qualquer alegação de ônus excessivo ou restrição indevida à competição.

A impugnante sustenta que o prazo de 05 (cinco) dias úteis seria inexecutável em razão de sua localização geográfica e da necessidade de produção das amostras. Contudo, não apresenta qualquer elemento técnico ou documental capaz de comprovar tal alegação.

Não foram juntados documentos demonstrando:

- a) que os produtos licitados dependem de fabricação específica após a convocação;
- b) que os itens não integram sua linha regular de produção ou estoque;
- c) que a logística de transporte inviabiliza objetivamente o cumprimento do prazo estabelecido;
- d) que a exigência tenha efetivamente impedido ou venha a impedir a participação de fornecedores de outras regiões do país.

Dessa forma, verifica-se que a alegação de inexecutabilidade foi formulada de maneira genérica e abstrata, desacompanhada de prova concreta apta a demonstrar eventual ilegalidade do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

Ademais, a mera circunstância de a empresa possuir sede em outro Estado não é suficiente para caracterizar afronta ao princípio da competitividade. A licitação pública destina-se à contratação de fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo obrigação de adequação do edital às peculiaridades operacionais de determinada empresa.

Os precedentes do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante não estabelecem vedação à fixação de prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de amostras, tampouco determinam prazo mínimo obrigatório. Referidos julgados apenas orientam que a Administração evite prazos manifestamente inexequíveis ou desarrazoados.

No presente caso, não se verifica qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade evidente.

Ao contrário, o prazo fixado mostra-se compatível com a natureza do objeto licitado, com a necessidade de celeridade do procedimento administrativo e com o interesse público envolvido, especialmente considerando que os produtos destinam-se ao atendimento das necessidades do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes.

Importante ressaltar que eventual ampliação do prazo para apresentação das amostras representaria medida de conveniência administrativa, e não providência juridicamente obrigatória decorrente da impugnação apresentada.

Assim, inexistindo demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou de violação aos princípios que regem as licitações públicas, não há fundamento jurídico para alteração do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

Diante do exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente o disposto no item 12.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Entende-se que o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentação de amostras não configura exigência ilegal, desarrazoada ou restritiva à competitividade, inexistindo elementos concretos capazes de justificar a alteração do edital ou a suspensão do certame.

É o parecer.

Elói Mends, 08 de junho de 2026.

Juliano César Goulart
OAB/MG 94.903



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4218-1B47-AA0F-0356

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO CÉSAR GOULART (CPF 009.XXX.XXX-77) em 08/06/2026 12:31:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/4218-1B47-AA0F-0356>